



Exm^a. Sr^a. Dr^a. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa/PR

Autos nº 12448-19.2026.8.16.0019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça com atribuições na Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Ponta Grossa/PR, localizada à Rua Ermelino de Leão, nº 2533, Olarias, Ponta Grossa/PR, fone: (042) 3222-3939, e-mail: pontagrossa.12prom@mppr.mp.br, onde recebe intimações, com fundamento no art. 321 e 329 do Código de Processo Civil, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

EMENDA À INICIAL E ADITAMENTO DO PEDIDO,

pelas razões de fato e de direito que passa a expor e, em decorrência de **fato superveniente**:

I. DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Conforme documentos que instruíram a exordial, a presente ação fundamentou-se em fortes indícios colhidos por meio de inquérito civil e fiscalização parlamentar. Todavia, sobreveio ao conhecimento do Ministério Público, na qualidade de **fato superveniente**, o (*) **Relatório de Fiscalização do Contrato nº 618/2025, datado de 14/04/2026, subscrito pela equipe técnica de nutricionistas e pedagogos do próprio Município de Ponta Grossa, os quais atuam como fiscais do referido contrato.**

Da leitura do documento anexo é possível verificar a existências de 12 notificações expedidas contra a empresa Ômega, por falhas graves na execução do contrato, tratando, em síntese, de risco à saúde pública, de insuficiência alimentar, de quebra da cadeia de frios, de obstrução da fiscalização e de falta de higiene, **concluindo os fiscais do contrato, que as irregularidades descritas ultrapassam meras falhas operacionais pontuais, configurando grave descumprimento contratual, com potencial de exposição dos alunos a alimentos impróprios para o consumo e consequente risco à saúde pública.**

Referido documento demonstra que a gravidade da inexecução contratual é ainda mais profunda e sistêmica do que inicialmente narrado. A equipe municipal já expediu **12 (doze)**



notificações formais à empresa Ômega entre fevereiro e abril de 2026. Contudo, diversas ocorrências permanecem sem solução, revelando o **total descaso da contratada** com as determinações do Poder Público.

O relatório técnico confirma o fornecimento de pães com bolor e indícios de sujidades de roedores, carnes com odor forte e corpos estranhos, além de ovos em decomposição com presença de larvas. Foi flagrado o transporte de laticínios em veículos não refrigerados e a exposição de carnes diretamente à radiação solar em horários de pico térmico (meio-dia). Em atos de **extrema negligência e surpreendente descaso**, alimentos foram depositados diretamente sobre o asfalto e calçada durante a descarga.

A equipe de fiscais do Município relatou ao Ministério Público, que a empresa impõe, sem amparo legal, **restrições de acesso às suas instalações**, exigindo agendamento prévio com o setor jurídico, o que impede a fiscalização surpresa, essencial para a verificação das condições sanitárias. Diante deste cenário, a própria equipe de fiscalização municipal manifestou-se, em 10/04/2026, pela abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades severas, ante a insustentabilidade da prestação do serviço.

Chama atenção do Ministério Público a postura da alta cúpula da administração municipal que insiste em defender a aparente “regularidade do contrato”, inclusive efetuando gastos com publicidade para demonstrar que as crianças, supostamente, estão tendo o direito à alimentação adequada, devidamente respeitado, o que é uma falácia, diante das provas até então coletadas.

Na sequência, também foi apresentado ao Ministério Público um **parecer do Conselho de Alimentação Escolar** (CAE), datado de 15 de abril de 2026, o qual também relata diversas irregularidades na prestação do serviço, listando uma série de problemas que comprometem a qualidade nutricional e a segurança alimentar dos alunos, como presença de alimentos próximos ao vencimento, entrega insuficiente de insumos, oferta de lanches insuficientes, substituições inadequadas, transporte de alimentos perecíveis em carros de passeio sem refrigeração, falta de higienização das caixas de transporte, dentre outros.

Conforme o CAE, essas irregularidades foram constatadas em visitas às escolas municipais da cidade, sendo que o Conselho recomendou a revisão imediata dos processos de



aquisição e distribuição de alimentos, a adequação do cardápio às diretrizes nutricionais e à realidade local, a capacitação urgente de todos os profissionais envolvidos, a implementação de controle rigoroso de estoque e rastreabilidade e a intensificação da fiscalização por parte da equipe técnica da empresa.

Nesse sentido, o Ministério Público vem requerer a inclusão de **nova tutela de urgência**, bem como de **novo pedido final**, eis que a documentação superveniente obtida, após a propositura da inicial, **exige medidas ainda mais enérgicas sobre a situação**, notadamente para garantir os direitos das crianças afetadas com a inexecução contratual e impedir que situações ainda mais graves aconteçam.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A execução do Contrato nº 618/2025 revela um **cenário de absoluto caos administrativo**, em que a busca pelo lucro da empresa contratada se sobrepõe aos vetores que regem a atuação estatal, neste particular. **Note-se Excelência, a manutenção do ajuste, diante dos fatos supervenientes relatados, agora por servidores do próprio Município, afronta os princípios administrativos insculpidos no artigo 37 da Constituição da República e exige do Ministério Público postura ainda mais rígida e eficaz.**

Não se trata apenas de um descumprimento de cláusulas contratuais, mas de um **atentado direto à dignidade das crianças**. Ao oferecer alimentos com larvas, mofo e em quantidades irrisórias, a empresa não está apenas economizando recursos; está lesando crianças vulneráveis em seu direito básico de se alimentarem com segurança e dignidade no único local onde deveriam estar plenamente protegidas: a escola. Cada refeição inadequada entregue é um lembrete cruel da negligência com aqueles que não têm voz para reclamar, senão através do olhar atento do Ministério Público e de vereadores e servidores que, desde o início, não aceitaram a conduta do Município.

A Administração Pública tem o dever de entregar resultados que atendam às necessidades da coletividade com padrões de qualidade aceitáveis. O fornecimento de alimentos com larvas, mofo e em quantidades irrisórias (como 5 melancias para 500 alunos) representa o ápice da **ineficiência** e do **desperdício** de recursos públicos. Trata-se de conduta absolutamente intolerável.



É imoral que o Poder Público mantenha um contrato de quase R\$ 80 milhões com uma empresa que oferece riscos biológicos à saúde de crianças vulneráveis. A omissão do Município em rescindir o contrato após 12 notificações infrutíferas, configura **condescendência ilícita e viola o dever de probidade; situação que obriga o Ministério Público a agir rápido. Ademais, é bom lembrar, que na inicial, a Instituição apresentou provas contundentes apresentadas pelo Sr. Vereador Geraldo Stocco. Agora, nesta emenda, o Ministério Público apresenta provas ainda mais robustas, remetidas por servidores da própria municipalidade, fiscais do contrato!!!**

Embora o serviço de alimentação seja contínuo, a "continuidade" não autoriza a prestação em **condições degradantes**. O descumprimento sistemático das normas da ANVISA (RDC nº 216/2004) e das diretrizes do PNAE (Lei nº 11.947/2009) rompe a legítima expectativa de segurança alimentar depositada no Estado, amplamente considerado.

O interesse privado da empresa Ômega, em restringir fiscalizações, sob pretexto de "segredo jurídico" não pode prevalecer sobre o dever-poder de fiscalização do Município e do Legislativo. A obstrução ao acesso de agentes públicos fere a transparência e a supremacia do interesse da coletividade em zelar pelo patrimônio público, em especial quando os destinatários do serviço são crianças.

Ao erguer barreiras e exigir 'agendamentos prévios' para esconder seus depósitos da fiscalização, a empresa demonstra que teme a verdade. Essa opacidade é uma afronta à comunidade escolar que confia seus filhos ao sistema municipal. A alimentação de uma criança não pode ser tratada como segredo industrial ou estratégia jurídica; ela deve ser transparente, pura e, acima de tudo, cercada de afeto e cuidado técnico, elementos totalmente ausentes na atual gestão do contrato. **Ademais, a ousadia sem precedentes da empresa Ômega de impedir os fiscais do contrato, de exercerem a fiscalização de suas instalações, como o devido respeito, ultrapassou todos os limites de tolerância. O Ministério Público não tolerará tal acinte.**

A gravidade da situação atual, **documentada por técnicos da própria Secretaria de Educação**, demonstra que a empresa Ômega exauriu qualquer possibilidade de manter-se à frente do serviço, tornando a rescisão e a substituição, a única via para restabelecer a legalidade administrativa. A manutenção do contrato viola frontalmente o princípio da continuidade do serviço público sob



padrões de segurança e eficiência. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a inexecução parcial ou total do contrato justifica sua rescisão (art. 137).

III. DA NOVA TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL

As conclusões do relatório técnico e do parecer do Conselho, entregues ao Ministério Público por servidores do próprio Município e conselheiros, após a propositura desta ACP, não deixam margem para dúvidas quanto à presença dos requisitos do art. 300 do CPC.

Está clara a probabilidade do direito diante das notificações formais, inclusive com pedido de abertura de processo administrativo contra a empresa, bem como o *fumus boni iuris* resta demonstrado pelos relatórios feitos pelo Vereador Geraldo Stocco e agora pelo parecer do Conselho de Alimentação e o relatório de fiscalização da equipe técnica do próprio Município. **O deboche da empresa Ômega é estarrecedor, ao acreditar que impedir a fiscalização por parte de um vereador e, pasmem, de impedir a fiscalização por parte dos próprios fiscais do contrato, restaria sem providências enérgicas.**

A presença do *periculum in mora* também resta satisfatoriamente demonstrada já que **os documentos afirmam categoricamente que a situação representa risco à saúde dos alunos e afeta a segurança alimentar e nutricional de toda a rede municipal de ensino**, razão pela qual o Ministério Público requer, **além das tutelas já pleiteadas na inicial**:

1. **a suspensão dos efeitos do contrato nº 618/2025, a ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, garantindo-se o período de transição necessário para que o Município de Ponta Grossa possa convocar a empresa classificada em segundo lugar no certame ou reassumir a execução direta do serviço, de modo a garantir a continuidade do serviço e a ausência de prejuízo ao ano letivo das crianças;**
2. **Que o item 4.2.5 da inicial tenha majoração no valor para multa de R\$ 20.000,00 por cada negativa;**
3. **Muito embora este feito tramite pelo Juízo 100% digital, que excepcionalmente, as intimações acerca do deferimento das tutelas de urgência pleiteadas sejam realizadas via Oficial de Justiça e não apenas com intimação online das partes, dado o efetivo periculum in mora presente no caso.**



IV. DOS PEDIDOS FINAIS REFORMULADOS

Diante do cenário de absoluta gravidade e da contumácia no descumprimento das obrigações contratuais, o **Ministério Público do Estado do Paraná** requer a procedência total da pretensão estatal, aditando os pedidos iniciais para que, também:

1. **Seja decretada a rescisão judicial do contrato nº 618/2025** firmado com a empresa Ômega Alimentação e Serviços Especializados S/A, por culpa exclusiva da contratada ante a inexecução grave e reiterada do contrato e diante dos absurdos impedimentos à fiscalização por quem de direito; somados à postura condescendente do Município;
2. Seja a empresa Ômega Alimentação e Serviços Especializados S/A condenada, por este Juízo, ao pagamento de multa prevista no contrato em decorrência do **descumprimento sistemático** das cláusulas pactuadas, conforme autorizado pelo instrumento contratual juntado com a inicial;
3. Sejam mantidos todos os pedidos de indenização por dano moral coletivo e **acrescentado novo pedido de condenação da empresa Ômega Alimentação e Serviços Especializados S/A por dano moral coletivo, no valor de R\$ 300.000,00**, a ser destinado a entidade socioassistencial de Ponta Grossa a ser oportunamente indicada, em razão da inaceitável obstrução de fiscalização por agentes municipais, encarregados de fiscalizar o contrato.

Dá a causa o valor de R\$ 600.000.00

Nestes termos, pede deferimento.

Ponta Grossa/PR, data de inserção no sistema

Márcio Pinheiro Dantas Motta

Promotor de Justiça